



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 100 /2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/04/2017**  
**PROCESSO Nº 1/404/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201414244-4**  
**RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Rosilene Sousa Carvalho Maciel**  
**MATRÍCULA: 105.765-1-2**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. A empresa é acusada de falta de recolhimento referente a saída de mercadorias pelas NF's 869, 884, 1202, que não foram lançadas da DIEF e nem escrituradas no Livro Registro de Saídas. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Afastadas as preliminares, auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 73, 74 do Decreto 24.569/97, c/c Convênio ICMS 101/97, alterado pelo Convênio 10/2014. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.**

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR A DÉBITO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DE N. 869, 884 E 102, CONSEQUENTEMENTE NÃO RECOLHEU O ICMS NORMAL INCIDENTE NA OPERAÇÃO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, c da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- MAF 2014.13734;
- Termo de Início de Fiscalização 2014.13601;
- Notas fiscais de saída 869, 884 e 1202;
- Nota fiscal de entrada 087 da bons ventos;
- Notas fiscais de saída 2011 relacionadas na NF 87;
- Fl 48 do livro REM;
- Livro RSM – julho/2011;
- CD original DIEF e Livro registro de saídas de mercadorias
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2014.29126;

O autuado interpôs impugnação às fls. 146 a 149.

O julgamento singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender está devidamente caracterizada a infração em tela, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

O contribuinte irredimido com a decisão singular, interpôs recurso ordinário pleiteando alegando em síntese:

- Que o auto de infração é nulo em razão da incorreta metodologia utilizada pelo fiscal para apuração do ICMS;
- Que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais n 869, 884 e 1202 são beneficiadas pela isenção do ICMS, conforme estabelece o Convênio ICMS CONFAZ 101/97.
- Que deve haver o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, visto que os bens eram isentos;
- Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do lançamento.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de N° 316/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **NETUNO SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201414244-4, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento, concernente as Notas fiscais nº 869, 884 e 1202 que não foram lançadas da DIEF e nem escrituradas no Livro Registro de Saídas*, referente ao período de 04/2011 e 07/2011,

**1. Da Preliminar de Nulidade**

A priori, a recorrente alega a nulidade do auto de em razão da metodologia utilizada para apuração do ICMS está incorreta. Aduz que apenas após o encontro dos créditos e débitos do ICMS na competência é que se sabe o montante de imposto a ser pago pelo contribuinte, não sendo possível cobrar qualquer valor sem antes proceder à apuração.

Inicialmente, vale ressaltar que o ICMS a recolher resulta da diferença positiva do confronto entre o débito e o crédito, entretanto a diferença é apurada com base na escrituração em conta gráfica consoante dispõe o art. 58, art. 59 do RICMS.

Nesse esteio, não merece prosperar tal argumento, pois não há como se falar em apuração de débito x crédito se as notas fiscais não foram sequer escrituradas.

**2. Do mérito**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A partir da análise acurada do caderno processual, infere-se que a autuada não lançou as notas fiscais 869; 884 e 1202 na DIEF e nem escrituradas no Livro Registro de Saídas.

A recorrente defendeu, por ocasião de sua sustentação oral e recurso, os argumentos de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS.

Com relação a alegação de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS, vale ressaltar que a empresa, à época da lavratura do presente auto de infração, possuía inscrição estadual ativa, conforme comprova o documento de fls. 138 (Consulta de contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS), inclusive com benefício do FDI, utilizando-se de apuração com registro de suas operações. Ou seja, a empresa comportava-se como contribuinte do ICMS, como, de fato, é considerada. Logo não há como acolher tal argumento.

O contribuinte se insurge alegando que “não há ICMS a ser recolhido em decorrência da isenção das mercadorias descritas nas notas fiscais, conforme estabelece o Convênio ICMS CONFAZ 101/97”.

Vejamos o que dispõe o Convênio 101/97:

**Cláusula primeira** . O inciso XIII do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/1997, de 12 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIII - partes e peças utilizadas:

- a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;
- b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 - 7308.90.90;"

**Cláusula segunda** . Ficam acrescidos à cláusula primeira do Convênio ICMS 101/1997 os incisos XVIII a XX do caput e o § 3º, com a seguinte redação:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"XVIII - conversor de frequência de 1600 kVA e 620V - 8504.40.50;

XIX - fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm - 8544.11.00; e  
XX - barra de cobre 9,4 x 3,5mm - 8544.11.00.

.....

§ 3º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00."

**Cláusula terceira** . Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2021, as disposições contidas no Convênio ICMS 101/1997.

**Cláusula quarta** . Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Entretanto, observa-se que a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto em questão indicada na **nota fiscal 869**, qual seja, 4203.30.00, não está relacionada na cláusula primeira do **Convênio nº 101/97**, não gozando portanto, de isenção do ICMS, não tendo ainda, a parte demonstrado por meio de laudo técnico, a utilização principal ou exclusiva em aerogeradores.

No tocante a NCM constante na **Nota Fiscal n 884**, 8504.40.50 verifica-se que esta relacionada no inciso XVIII da cláusula primeira do Convênio 101/97, ocorre que como bem asseverou o Assessor Tributário, "*tal nomenclatura somente foi beneficiada com a isenção em 01/06/2014 quando o Convênio 10/2014 acrescentou o inciso XVIII à Cláusula primeira do Convênio n 101/97 (fls.186)*".

Nesse esteio, a isenção em baila não se aplica à NF 884, visto que sua emissão ocorreu em 26/04/2011, e esta não retroage.

Ademais, as notas fiscais de entrada dos equipamentos eólicos foram emitidas com destaque do ICMS e que a saída foi isenta, sem estorno.

Além disso, interpreta-se a isenção de forma restritiva, literal, o que equivale dizer que o aplicador não pode ampliar o sentido da norma isentiva, como por exemplo, conceder a isenção para produto não previsto no Convênio acima citado, ou aquele que foi acrescido posteriormente, conforme dispõe art. 111 do CTN, in verbis:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Por fim, a **Nota Fiscal 1202**, que possui várias NCM's (fls. 88/89), foi emitida para anular a entrada de mercadoria realizada por meio da Nota Fiscal n 87 (fls.85/87) cujo crédito no valor de R\$ 37.123,94 foi lançado no LRE – Livro Registro de Saídas, no entanto, não houve registro de débito do LRS – Livro Registro de Saídas.

Desta feita, resta devidamente caracterizada a acusação fiscal em tela, infringindo o disposto nos art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em virtude de inexistência de ICMS a ser recolhido, não pode ser acatado, perdendo o objeto, uma vez que esta Colenda Câmara entendeu por afastar a alegação da recorrente de inexistência de cobrança do ICMS.

Outrossim, também não pode ser acatado o reenquadramento para o art. 123, I, d da Lei 12.670/96, uma vez que não se pode afirmar que o imposto a recolher estava regularmente escriturado, considerando que a empresa tratou a operação como isenta.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de afastar as nulidades nele suscitadas, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS (principal)	R\$ 37.826,62
Multa	R\$ 37.826,62
TOTAL	R\$ 75.653,24

**DECISÃO**

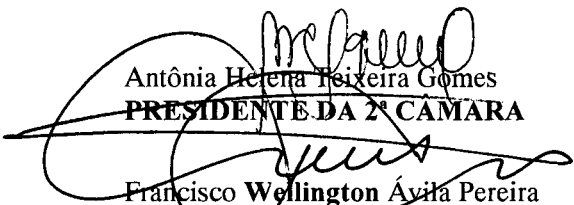
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Sobre a preliminar de nulidade suscitada pela parte**, sob a alegação de que a metodologia utilizada é inadequada para a apuração do ICMS a recolher, uma vez que a fiscalização não levou em conta a escrita fiscal da recorrente – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que se trata de auto de infração referente a falta de recolhimento e que não seria cabível a análise de créditos, já que não se trata de auto de infração por crédito indevido. **2. No mérito**, a recorrente defendeu os argumentos de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS, bem como a alegação de que o produto em questão no presente processo, constitui parte/peça de aerogeradores, estando sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97. Pediu ainda o reenquadramento da multa aplicada, para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12. 670/96 - A 2ª Câmara de Julgamento, após análise de todos os argumentos apresentados pela parte, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos seguintes termos: **2.1. Com relação ao argumento de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS** – Afastada, sob o entendimento de que a empresa é considerada contribuinte do ICMS, tendo à época inscrição estadual, inclusive com benefício do FDI, utilizando-se de apuração do ICMS com registro das operações; **2.2. Com relação a alegação de que o produto em questão no presente processo**, constitui parte/peça de aerogeradores, estando sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97 – Afastada, considerando que as notas fiscais de entrada dos equipamentos eólicos foram emitidas com destaque do ICMS e que a saída foi isenta, sem estorno. Considerando ainda, que a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto em questão indicada nas notas fiscais que compõem o auto de infração não está relacionada na cláusula primeira do Convênio nº 101/97, não gozando portanto, de isenção do ICMS, não tendo ainda, a parte demonstrado por meio de laudo técnico, a utilização principal ou exclusiva em aerogeradores. Além disso, interpreta-se a isenção de forma restritiva, conforme art. 111 do CTN. **2.3. Quanto ao pedido de reenquadramento da multa aplicada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado por unanimidade de votos, adotando-se os argumentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, o Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e o Sr. Madson Araújo Silva, respectivamente representante legal da recorrente e Coordenador de Operação e Manutenção da empresa recorrente.

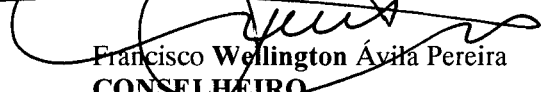


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

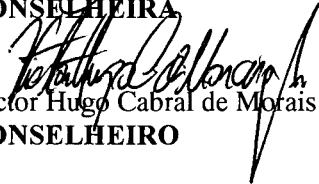
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

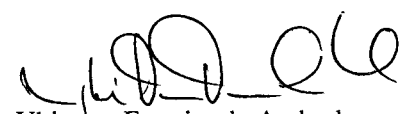
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2017.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA Relatora**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**